



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMATIVO 1 / 2025
**LEI CONTRA NOMENCLATURA DE
ELEVADORES DE SERVIÇO**

0 No dia 26/12/2024, foi publicada a lei distrital 7.645, que “dispõe sobre a vedação da diferenciação de elevadores no Distrito Federal”, transcrita abaixo e com nossos comentários a seguir.

“Art. 1º Fica vedado o uso das denominações Elevador Social e Elevador de Serviço nos elevadores dos prédios públicos e privados no Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – coibir qualquer tipo de discriminação;

II – garantir a igualdade e dignidade a todos os trabalhadores;

III – proporcionar o dinamismo para o acesso a estabelecimentos privados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo está fixada em R\$ 5.000,00, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas enseja a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1 Primeiro - Já existia a seguinte lei distrital 2.096/1998, sem revogação expressa e com nossos destaques em negrito.

*“Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação no uso dos elevadores dos edifícios públicos distritais ou de bens particulares afetados à destinação pública distrital, **bem como** dos comerciais, industriais e residenciais multifamiliares do Distrito Federal, em virtude de **raça, sexo,***

cor, origem, condição social, idade, necessidades especiais ou doença não contagiosa por contato social.

Parágrafo único. Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados neste artigo ficam autorizados a regulamentar, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias, o acesso aos imóveis, bem como a circulação dentro deles e o uso das áreas de uso comum abertas ao público.

*Art. 2º - Fica estabelecido que o **elevador social** é o meio usual de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem, salvo no deslocamento de cargas para as quais podem ser utilizados elevadores especiais.*

Art. 3º - Fica determinada a obrigatoriedade de colocação de avisos no interior dos edifícios para assegurar aos interessados o conhecimento do disposto nesta Lei.

*§ 1º - Os avisos de que trata este artigo, sob a forma de cartaz, **placa ou plaqueta, conterão os seguintes dizeres:** “Fica vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores deste edifício, em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, necessidades especiais ou doença não contagiosa por contato social”.*

§ 2º - Fica o administrador do edifício, ou o síndico, obrigado a, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, colocar o aviso referido neste artigo, de forma bem visível, na entrada do edifício.

Art. 4º - O poder público desenvolverá ações de cunho educativo para orientar o combate a qualquer forma de discriminação.

Art. 5º - O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei implicará multa no valor R\$ 2.928,90 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), cujo valor será o dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º - As eventuais despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2 Segundo - Com base na referida lei distrital 2.096/1998, o entendimento das autoridades, há mais de vinte anos, é que todas as pessoas podem usar qualquer elevador conforme sua escolha e independentemente de estar no local a trabalho.

3 Terceiro - Também com base na lei 2.096/1998, os elevadores de serviço são destinados não especificamente ao usuário (empregado do condomínio, por exemplo) mas, sim, em razão da atividade exercida (transporte de grandes móveis residenciais, por exemplo). Nesse

sentido, é comum que nos elevadores sociais haja espelhos, enquanto que nos de serviço tais itens delicados são removidos ou protegidos contra batidas.

4 Quarto - Em razão dos parágrafos 1 a 3 acima, é comum, no Distrito Federal, até o momento, que se uma pessoa (empregada ou não) não estiver transportando grandes objetos, que use qualquer elevador; se estiver transportando grandes objetos (inclusive se for morador), que use o elevador de serviço. Alguns prédios têm regras para uso de determinados elevadores em casos de transporte de animais, e/ou entrega de comida, e/ou lixo, e/ou pessoas molhadas de piscina.

5 Quinto - Apesar de tudo, aparentemente, alguns prédios estariam exigindo que apenas residentes e/ou clientes usem o “elevador social”; as pessoas ali a trabalho devem se dirigir ao “elevador de serviço”. Diante de tal premissa, um deputado distrital apresentou o projeto de lei 675/2023 que resultou na referida lei distrital 7.645. Segue a exposição de motivos (justificação).

“JUSTIFICAÇÃO - Espaços que dividem grupos de modo discriminatório reforçam a continuidade de práticas segregacionistas e escravocratas no Brasil. Assim como o “quarto de empregada”, a divisão entre “elevador de serviço” e “elevador social” atesta o preconceito nas relações sociais, especialmente de cunho classista, racial e profissional.

(...)

Este comportamento é fundado no racismo e precisa ser combatido. A separação dos elevadores é um símbolo da perpetuação do racismo e escancara a indiferença que parcela da sociedade tem ao dar continuidade a práticas discriminatórias.

Disponibilizar dois ou mais elevadores deve cumprir a função de atender às demandas de toda e qualquer pessoa para acessar os espaços, não cabendo perpetuar diferenciações segregacionistas, que recaem justamente naqueles que são os principais responsáveis por garantir o funcionamento da cidade. São trabalhadores e trabalhadoras que enfrentam diversas barreiras no dia a dia, e ainda precisam lidar com dinâmicas como as separações representadas pelos “elevadores de serviço”.

É preciso manter ativa a busca por garantir a igualdade entre os trabalhadores e facilitar o acesso aos estabelecimentos, tendo em vista que mecanismos segregacionistas, além de arcaicos, são pouco eficientes para o que a rotina dos dias atuais impõe à sociedade. Também se mostram necessárias medidas sancionadoras a fim de endossar a importância e seriedade do cumprimento dos dispositivos descritos na legislação.

Ademais, cabe destacar que o presente projeto de lei é inspirado na Lei Municipal carioca nº 7.957 de 3 de julho de 2023, que proíbe a distinção dos elevadores por nome de "social" e "de serviço", com exceção para os elevadores de carga, que deve ser utilizado para transporte de grandes cargas ou materiais de obras.”

5.1 A justificativa do parlamentar foi por nós trazida acima para melhor compreender o sentido da nova lei. Isto porque **há proibição de denominações, mas, aparentemente, ainda podem existir elevadores com diferentes finalidades.**

6 Sexto - Antes da nova lei distrital de 2024 e também antes da 2.096/1998, já havia o entendimento de que ninguém poderia ser, em razão da sua raça, impedido de usar determinado elevador. Afinal, racismo é ilícito penal no Brasil desde, pelo menos, a lei federal 1.390/1951, também conhecida como Lei Afonso Arinos de Melo Franco ainda vigente.

7 Sétimo - Acreditamos que persistem os entendimentos dos parágrafos 1 a 4 acima, no sentido de que, se um indivíduo (empregado ou não) estiver transportando determinados objetos, que use o elevador adequado; caso contrário (inclusive se ele for empregado), que use qualquer elevador.

7.1 Portanto sustentamos que continuam válidas as regras a respeito do equipamento (elevador) adequado para cada finalidade, independentemente dos sujeitos envolvidos. As pessoas, por outro lado, não são coisas, não podem ser tratadas como coisas, e todas têm igual dignidade, independentemente de serem residentes, trabalhadores, clientes, visitantes etc.

8 Oitavo - De qualquer maneira, a nova norma veda o uso de denominações “Elevador Social” e “Elevador de Serviço”. Portanto nova nomenclatura deve ser encontrada nos casos em que os equipamentos tiverem diferentes finalidades. Uma ideia é substituir o termo “Elevador Social” por “Elevador Comum” e substituir “Elevador de Serviço” por “Elevador Funcional” ou “Elevador Utilitário”.

9 Nono - Entendemos que, apesar de o “Elevador de Serviço” (agora “Elevador Funcional” ou “Elevador Utilitário”) ser usado para certos fins (como transporte de grandes móveis ou lixo), também pode ser usado por qualquer pessoa para a locomoção rotineira. Afinal, o não mais chamado de “Elevador de Serviço” não é exclusivo para serviço, a

menos que o administrador assim decida (sem usar a palavra “serviço”). O bom senso é o usuário utilizar qualquer elevador que prefira, a menos que esteja em uma tarefa que exija o elevador especial, como transporte de grandes volumes. O lógico é o usuário tomar o primeiro elevador que apareça, independentemente que seja “de serviço”.

10 Décimo - As leis distritais 7.645/2024 e 2.096/1998 são também aplicáveis às instituições de ensino, quando tiverem elevador(es). A maioria não tem nem é obrigada a tê-lo(s), conforme art. 33 do decreto distrital 45.038/2023. Nas escolas, o normal é que o elevador seja ativado apenas quando realmente necessário, como para uso de pessoas com deficiência se, de fato, precisarem.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 3 de janeiro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398